SUJEITO PASSIVO	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ENDEREÇO	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1941, SÃO CRISTÓVÃO – PORTO VELHO – RO, CEP 76.804-097
PAT Nº	20262700100036 e-PAT nº 130.142
DATA DA AUTUAÇÃO	20/03/2026
CAD/CNPJ	CAD/ICMS 112835-3 / CNPJ 02.558.157/0015-68

1) Telecomunicação. Serviço móvel pré-pago. Emissão de nota com informação de valor isento ou não tributado que deveria compor a base de cálculo da recarga. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. 3.1) O fato gerador dos serviços pré-pagos ocorre no fornecimento ou disponibilização dos créditos ao usuário. 3.2) O ICMS integra o valor da operação de recarga. 3.3) A legislação estadual aplicável à modalidade pré-paga determina que a nota fiscal seja emitida pelo valor total carregado. Art. 458, § 2º, do Anexo X do RICMS/RO. 3.4) A utilização posterior de parte dos créditos em Serviços de Valor Adicionado - SVA não autoriza a redução da base de cálculo de recarga subsequente. 4) Decadência parcial. Art. 150, § 4º, do CTN. Enunciado nº 002/TATE/SEFIN. Extintas as competências janeiro e fevereiro de 2021. Competência março de 2021 integralmente alcançada pelo lançamento. 5) Pedido de perícia. Desnecessidade. 6) Auto de infração julgado parcialmente procedente.

Decisão nº 20262700100036 - 2026 – Parcialmente Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo realizou, no exercício de 2021, prestações onerosas de serviços de comunicação referentes à modalidade pré-paga de telefonia móvel com erro na determinação da base de cálculo, ao consignar valores como isentos ou não tributados nas Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, reduzindo a base de cálculo do ICMS e, consequentemente, o imposto apurado.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados o artigo 2º, inciso VII e § 4º, combinado com o artigo 15, inciso III, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 3.228.326,29
MULTA 90%	R$ 3.878.874,57
JUROS	R$ 1.686.650,04
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 8.793.850,90**

A ação fiscal decorreu da DFE nº 20262500100007, emitida para realização de auditoria na modalidade conta gráfica, abrangendo, quanto ao presente Auto de Infração, o exercício de 2021, e foi precedida de monitoramento realizado pelo Grupo de Comunicação da GEFIS/SEFIN/RO, no qual foram identificadas inconsistências nas operações de prestação de serviços de comunicação.

No que interessa ao presente lançamento, foi expedida a Notificação nº 14261049, denominada “ICMS a recolher – Pré-Pago”, oportunizando ao contribuinte a autorregularização ou a apresentação de esclarecimentos. A contribuinte apresentou manifestação, que foi analisada pelo setor técnico e considerada insuficiente para afastar a irregularidade, seguindo-se o encaminhamento para ação fiscal.

A fiscalização consignou que a empresa apurava base de cálculo inferior aos valores das recargas efetivamente realizadas ao indicar valores isentos nas notas fiscais modelo 22. Para fundamentar a exigência, invocou, entre outros dispositivos, a Lei Complementar nº 87/96 e o artigo 458 do Anexo X do RICMS/RO, segundo os quais, relativamente às prestações pré-pagas, o momento relevante para incidência ocorre por ocasião da disponibilização dos créditos.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 24/03/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada sustenta, em síntese, a parcial ou integral insubsistência do lançamento pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. Da decadência parcial: sustenta a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual houve recolhimento antecipado do imposto, ainda que inferior ao entendido como devido pela Administração, sem imputação de dolo, fraude ou simulação. Invoca o Tema 163 do STJ e requer a exclusão integral das competências janeiro e fevereiro de 2021, bem como de parte da competência março de 2021, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os dias 1º e 23;

2.2. Da nulidade por presunção do fato gerador: afirma que a tributação integral da recarga pressupõe que todo o crédito adquirido será consumido em serviços de telecomunicação, embora possa ser utilizado em Serviços de Valor Adicionado – SVA. Invoca os artigos 150, § 7º, da Constituição Federal, 110, 113, § 1º, e 142 do CTN, além da regulamentação da ANATEL, sustentando que a Administração deveria considerar a destinação efetiva dos créditos;

2.3. Da não incidência do ICMS sobre SVA: sustenta que os Serviços de Valor Adicionado não constituem serviços de telecomunicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.472/97, e invoca a Súmula nº 334 do STJ, o EREsp nº 456.650/PR, o Tema 427 do STJ, o REsp nº 1.176.753/RJ e o RE nº 572.020, do STF. Explica que recolhe o ICMS sobre a integralidade da primeira carga e, após identificar consumo de SVA, reduz a base tributável da recarga subsequente pelo valor correspondente;

2.4. Dos controles internos e do GT40: afirma possuir mecanismos internos destinados a identificar a utilização dos créditos e menciona discussões realizadas no âmbito do GT40 – Comunicações, sustentando que sua metodologia seria transparente, rastreável e passível de fiscalização;

2.5. Dos precedentes judiciais: apresenta julgamentos favoráveis envolvendo a própria TELEFÔNICA nos Estados da Bahia, Roraima, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, nos quais foi reconhecida a não incidência do ICMS sobre Serviços de Valor Adicionado, inclusive em controvérsias relacionadas à modalidade pré-paga;

2.6. Da penalidade: requer, subsidiariamente, o afastamento ou a redução da multa de 90%, sob alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e efeito confiscatório; e

2.7. Da diligência e perícia: pleiteia a realização de perícia ou auditoria contábil para demonstrar a correspondência entre os valores classificados como isentos ou não tributados e o efetivo consumo de SVA.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A solução da controvérsia exige, inicialmente, a delimitação do conjunto normativo aplicável às prestações de serviços de comunicação na modalidade pré-paga, especialmente quanto à hipótese de incidência, ao momento de ocorrência do fato gerador, à base de cálculo e à distinção entre serviço de telecomunicação e Serviço de Valor Adicionado.

A exigência fiscal encontra fundamento, em primeiro plano, na competência tributária constitucional atribuída aos Estados e ao Distrito Federal para a instituição do ICMS sobre prestações de serviços de comunicação:

> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988***
> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)*
> *II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

No plano nacional, a Lei Complementar nº 87/1996 estabelece tanto a incidência do imposto sobre a prestação onerosa de serviço de comunicação quanto a regra específica aplicável à modalidade pré-paga. Também fixa, para essas prestações, a base de cálculo correspondente ao preço do serviço:

> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996***
> *Art. 2º O imposto incide sobre:*

> *(...)*
> *III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
> *Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
> *(...)*
> *VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
> *(...)*
> *§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.*
>
> *Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*
> *(...)*
> *III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;*

A Lei Estadual nº 688/1996 reproduz essas regras no âmbito de Rondônia. Os artigos 17, inciso VII e § 1º, e 18, inciso III, integram a capitulação material da matéria e estabelecem, respectivamente, o momento de ocorrência do fato gerador e a base de cálculo da prestação de comunicação:

> ***LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996***
> *Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
> *(...)*
> *VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
> *(...)*
> *§ 1º Na hipótese do inciso VII do caput, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento destes instrumentos ao usuário.*
> *Art. 18. A base de cálculo do imposto é:*
> *(...)*
> *III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 17, o preço do serviço;*

O Regulamento do ICMS de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, repete a mesma disciplina. Os artigos 2º, inciso VII e § 4º, e 15, inciso III, foram expressamente utilizados na fundamentação da autuação e devem ser considerados em conjunto:

> ***RICMS/RO - DECRETO Nº 22.721/2018***
> *Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento:*
> *(...)*
> *VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
>
> *(...)*
> *§ 4º. Na hipótese do inciso VII do caput, quando o serviço for prestado mediante pagamento em cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.*
> *Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:*

> *(...)*
> *III - na prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 2º, o preço do serviço;*

A disciplina específica das modalidades pré-pagas encontra-se no Anexo X do mesmo Regulamento. O artigo 458, também indicado pela fiscalização como fundamento da exigência, define a unidade federada competente nas hipóteses de disponibilização de créditos e, para os terminais de uso particular, exige que o documento fiscal corresponda ao valor total carregado:

> ***ANEXO X DO RICMS/RO***
> *Art. 458. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, o imposto será devido ao Estado de Rondônia, na hipótese de disponibilização:*
> *I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, quando o usuário, ou o terceiro intermediário que forneça a usuários, estejam localizados neste Estado;*
> *II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.*
> *(...)*
> *§ 2º. Para os fins do disposto no inciso II, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à Nota Fiscal de Serviço, mod. 21/22, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.*

A legislação estadual estabelece, ainda, obrigação acessória destinada a permitir o confronto entre os documentos fiscais e os valores efetivamente carregados nos terminais pré-pagos, circunstância diretamente relacionada à metodologia de fiscalização empregada no presente caso:

> ***ANEXO X DO RICMS/RO - CONTROLE AUXILIAR DAS RECARGAS***
> *Art. 459-A. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Capítulo I, ficam obrigados a gerar arquivos eletrônicos de controle auxiliar, conforme leiaute definido na Tabela III da Parte 7.*
> *§ 1º. São arquivos eletrônicos de controle auxiliar:*
> *I - Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, contendo informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas;*
> *II - Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações, contendo informações relativas às faturas comerciais cujos valores superem os respectivos documentos fiscais emitidos.*
> *TABELA III DA PARTE 7 - item 3.1.1:*
> *O arquivo será gerado mensalmente, exceto se dispensado pela Unidade Federada, e conterá informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos vinculados a terminais telefônicos pré-pagos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas pelos usuários.*

A defesa também invoca o Convênio ICMS nº 55/2005, que disciplinou procedimentos relativos às modalidades pré-pagas de serviços de telefonia e constitui antecedente normativo frequentemente referido nos precedentes administrativos sobre a matéria. Todavia, considerando que o Estado de Rondônia não integra atualmente o referido Convênio, suas disposições não serão adotadas como fundamento autônomo da presente decisão. Para a controvérsia em exame, a disciplina diretamente aplicável

encontra-se na Lei Complementar nº 87/96, na Lei nº 688/96 e, especialmente, no artigo 458 do Anexo X do RICMS/RO, que estabelece, para a modalidade pré-paga, a incidência por ocasião da disponibilização dos créditos e determina a emissão do documento fiscal pelo valor total carregado.

Por outro lado, como a defesa sustenta que os valores excluídos da tributação correspondem a Serviços de Valor Adicionado, também integra o marco normativo a Lei Geral de Telecomunicações. Seus artigos 60 e 61 delimitam, de forma expressa, o conceito de telecomunicação e a natureza jurídica do SVA:

> ***LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 - LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES***
> *Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*
> *§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*
> *Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*
> *§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.*
> *§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.*

No que se refere à penalidade, a fiscalização enquadrou a conduta no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96, dispositivo que tipifica especificamente a apuração a menor do imposto decorrente de erro na alíquota, na base de cálculo ou na própria apuração:

> ***LEI Nº 688/1996 – PENALIDADE***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(...)*
> *4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;*

A atualização da base de cálculo dessa multa proporcional, tema suscitado pela impugnante, é disciplinada pelo artigo 46 da Lei nº 688/96, cuja vigência foi recentemente reafirmada pelo Parecer nº 6/2026/SEFIN-GETRI:

> **LEI Nº 688/1996 - ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA**
> Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

Por fim, quanto à prejudicial de decadência, cuja análise antecede o exame do mérito das competências autuadas, aplica-se o artigo 150, § 4º, do CTN, em conjunto com o Enunciado nº 002/TATE/SEFIN, por se tratar de lançamento por homologação com recolhimento antecipado e sem imputação de dolo, fraude ou simulação:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
> *(...)*
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Desse conjunto normativo resultam as premissas que orientam o julgamento: o ICMS incide sobre a prestação onerosa de serviço de comunicação; na modalidade pré-paga, a legislação estabelece regra específica para o momento da incidência; a base de cálculo corresponde ao preço do serviço e, segundo a disciplina estadual aplicável às recargas, o documento fiscal deve refletir o valor total carregado; ao mesmo tempo, o Serviço de Valor Adicionado não se confunde, em si, com serviço de telecomunicação.

A controvérsia, portanto, não se resolve pela simples afirmação de incidência ou não incidência sobre SVA, mas pela verificação de se a utilização posterior desses serviços autoriza, à luz das normas acima transcritas, a redução da base de cálculo de uma recarga subsequente.

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Delimitado o quadro normativo aplicável e identificadas as premissas jurídicas que regem a tributação das prestações de comunicação na modalidade pré-paga, passa-se ao exame das alegações apresentadas pela impugnante. A análise será realizada a partir da ordem lógica das matérias suscitadas, iniciando-se pela prejudicial de decadência e, na sequência, pelas teses de nulidade e de mérito, com apreciação dos precedentes invocados, do pedido de produção de prova e, ao final, das questões relativas à penalidade.

A prejudicial de decadência comporta acolhimento apenas em parte. A exigência decorre de diferença de ICMS apurada sobre operações regularmente documentadas e escrituradas, não de ausência absoluta de declaração ou de recolhimento. O próprio lançamento parte da existência de imposto antecipadamente pago pela contribuinte e exige somente a parcela que a fiscalização reputou recolhida a menor, sem imputação de dolo, fraude ou simulação. Nessas circunstâncias, incide a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, conforme sustentado pela defesa e em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça para os tributos sujeitos a lançamento por homologação quando há pagamento antecipado.

No âmbito deste Tribunal, a forma de contagem encontra-se uniformizada pelo Enunciado nº 002/TATE/SEFIN, segundo o qual, prestadas pelo contribuinte as informações relativas às operações e aos respectivos débitos, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador considerando-se o período mensal, cessando com a notificação do Auto de Infração. Como a ciência do lançamento ocorreu em 24/03/2026, encontram-se extintas as competências janeiro e fevereiro de 2021, ao passo que março de 2021 permanece integralmente alcançado pelo lançamento. Por essa mesma razão, não procede a proposta defensiva de fracionar o mês de março e excluir os fatos ocorridos entre os dias 1º e 23, pois a metodologia adotada pelo Enunciado toma a competência mensal, e não cada dia isoladamente, como unidade temporal para a aferição da decadência.

A conclusão é reforçada pelo precedente específico do PAT nº 20242700100032, também de TELEFÔNICA BRASIL S.A. e relativo à mesma sistemática de recargas pré-pagas, no qual a Decisão Parcial nº 2024/1/279/TATE/SEFIN, posteriormente mantida pela 2ª Câmara no Acórdão nº 0142/2025/2ª Câmara/TATE/SEFIN, aplicou o artigo 150, § 4º, do CTN segundo o critério de competência mensal.

Reconhecida a decadência das competências janeiro e fevereiro de 2021, cumpre quantificar a repercussão dessa conclusão sobre o crédito tributário. Os valores de tributo, multa e juros correspondentes aos períodos alcançados estão discriminados na tabela a seguir:

COMPETENCIA	TRIBUTO	MULTA	JUROS	TOTAL
Janeiro de 2021	R$ 292.440,58	R$ 353.981,40	R$ 157.859,71	R$ 804.281,69
Fevereiro de 2021	R$ 276.790,69	R$ 335.038,16	R$ 148.855,54	R$ 760.684,39
TOTAL INDEVIDO	**R$ 569.231,27**	**R$ 689.019,56**	**R$ 306.715,25**	**R$ 1.564.966,08**

Os valores acima totalizam R$ 1.564.966,08, montante que deve ser excluído do lançamento, permanecendo hígida, quanto a esse aspecto, a exigência relativa às competências de março a dezembro de 2021. Superada a prejudicial, passa-se ao exame das demais alegações de defesa.

A tese de nulidade por suposta presunção indevida do fato gerador não se sustenta. A defesa parte da premissa de que a tributação da recarga pressuporia, de modo absoluto, que todo o crédito disponibilizado será futuramente consumido em serviços de telecomunicação, invocando o artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, os artigos 110, 113, § 1º, e 142 do CTN e a regulamentação da ANATEL. Ocorre que a Lei Complementar nº 87/96 não institui mera presunção administrativa acerca de fato futuro: em seu artigo 12, inciso VII e § 1º, estabelece regra específica para a modalidade pré-paga e define o momento em que se considera ocorrido o fato gerador quando o serviço é prestado mediante ficha, cartão ou instrumento assemelhado.

A legislação estadual, em consonância com essa disciplina, considera relevante a disponibilização dos créditos e determina a emissão do documento fiscal pelo valor total carregado.

Também não há ofensa ao artigo 110 do CTN, pois a aplicação dessa disciplina não altera o conceito de Serviço de Valor Adicionado, nem o transforma em serviço de telecomunicação. A controvérsia situa-se em plano distinto: diz respeito ao momento de ocorrência do fato gerador e à base de cálculo atribuída pela legislação à prestação pré-paga. Por isso, a comparação com a modalidade pós-paga tampouco afasta o lançamento, uma vez que as duas formas de prestação se submetem a sistemáticas temporais próprias.

Além disso, o lançamento não surgiu de exame isolado dos arquivos fiscais. A inconsistência foi previamente identificada no monitoramento realizado pelo Grupo de Comunicação da GEFIS/SEFIN/RO e submetida à contribuinte por meio da Notificação nº 14261049, denominada "ICMS a recolher – Pré-Pago", ocasião em que lhe foi facultada a autorregularização ou a apresentação de esclarecimentos. A empresa efetivamente se manifestou, os argumentos foram apreciados pelo setor técnico e somente após essa análise a matéria foi encaminhada para ação fiscal. Assim, o dissenso existente não decorre de falta de investigação, mas da divergência jurídica quanto à legitimidade de reduzir a base de cálculo de uma recarga em razão da destinação conferida a créditos anteriormente disponibilizados, razão pela qual não se identifica violação aos artigos 113, § 1º, e 142 do CTN.

Assiste razão à impugnante quanto à premissa jurídica de que os Serviços de Valor Adicionado não se confundem com serviços de telecomunicação. O artigo 61 da Lei nº 9.472/97 é expresso ao conceituar o SVA como atividade que acrescenta novas utilidades ao serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, sem com ele se confundir, e a jurisprudência superior igualmente reconhece que atividades preparatórias, acessórias ou intermediárias, quando não configuram comunicação propriamente dita, não integram o campo de incidência do ICMS-Comunicação. Nesse contexto inserem-se a Súmula nº 334 do STJ, o EREsp nº 456.650/PR, o Tema 427 do STJ, formado no REsp nº 1.176.753/RJ, e os precedentes do STF invocados pela contribuinte.

Essa premissa, entretanto, não resolve a questão posta no Auto de Infração. A acusação não decorre da simples qualificação de determinado SVA como serviço de telecomunicação, mas da forma pela qual a contribuinte determinou a base de cálculo das recargas pré-pagas. Conforme descrito pela própria defesa, na primeira carga o ICMS é destacado sobre o valor integral; depois de verificado o consumo de parte desses créditos em SVA, o montante correspondente é utilizado para reduzir a base tributável da recarga subsequente, sendo indicado na NFST como isento ou não tributado. É precisamente esse ajuste entre ciclos distintos de recarga que deve ser confrontado com a legislação específica.

Sob esse enfoque, a literalidade do artigo 12, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 87/96, dos artigos 17, inciso VII e § 1º, e 18, inciso III, da Lei nº 688/96, bem como do artigo 458 do Anexo X do RICMS/RO conduz à conclusão de que, na modalidade pré-paga, o fato gerador ocorre com a disponibilização dos créditos e que o documento fiscal deve refletir o valor total carregado.

A destinação posterior dos créditos de uma operação anterior não constitui hipótese legal de isenção, redução de base de cálculo ou compensação na recarga seguinte. Consequentemente, ainda que o consumo posterior de SVA seja tecnicamente

identificável, essa circunstância não altera o momento jurídico em que se aperfeiçoou o fato gerador, nem autoriza, sem previsão normativa específica, a diminuição da base tributável de uma nova recarga.

A mesma lógica se aplica aos controles internos descritos pela impugnante e às discussões desenvolvidas no âmbito do GT40 – Comunicações. A rastreabilidade dos valores pode demonstrar a destinação posterior dos créditos, mas não supre a necessária autorização legal para que esse dado produza efeitos sobre a base de cálculo de operação subsequente. Da mesma forma, propostas ou alternativas debatidas em grupo técnico, embora relevantes para o aperfeiçoamento da regulamentação, não possuem força normativa para modificar a disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 87/96, pela Lei nº 688/96 e pelo RICMS/RO.

Os precedentes judiciais apresentados pela defesa foram considerados em sua integralidade e confirmam a premissa geral da não incidência do ICMS sobre os Serviços de Valor Adicionado. No processo nº 0324054-46.2017.8.05.0001, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve decisão favorável à TELEFÔNICA ao restringir o imposto ao serviço de telecomunicação propriamente dito; em Roraima, os processos nº 0814502-35.2018.8.23.0010 e nº 0820574-72.2017.8.23.0010 acolheram teses relacionadas à exclusão de SVA; e, nos processos nº 0820053-87.2022.8.12.0001, de Mato Grosso do Sul, e nº 5001141-05.2017.8.08.0024, do Espírito Santo, também foram proferidas decisões favoráveis à contribuinte em controvérsias envolvendo valores classificados como SVA e a telefonia pré-paga.

Todavia, a existência desses julgados não conduz automaticamente à desconstituição do presente lançamento, porque a questão determinante aqui é mais específica: saber se o consumo posterior de SVA autoriza a redução da base de cálculo de uma recarga pré-paga subsequente, apesar da regra que vincula a incidência à disponibilização do crédito e exige a emissão do documento fiscal pelo valor total carregado. A distinção não desconsidera a jurisprudência apresentada; ao contrário, preserva a conclusão de que o SVA não é serviço de telecomunicação, mas separa essa premissa da discussão acerca da sistemática tributária própria da recarga.

Nesse ponto específico, a jurisprudência administrativa deste Tribunal é reiterada. Os Acórdãos nº 132/21/1ª Câmara, nº 133/21/1ª Câmara, nº 293/21/2ª Câmara e nº 186/21/1ª Câmara já examinaram controvérsias relativas à telefonia pré-paga e à redução da base de cálculo. Mais diretamente, no PAT nº 20242700100032, relativo à própria TELEFÔNICA BRASIL S.A., a Decisão Parcial nº 2024/1/279/TATE/SEFIN concluiu que o fato gerador ocorre na disponibilização dos créditos e que a NFST deve corresponder ao valor total carregado, entendimento posteriormente confirmado, por unanimidade, no Acórdão nº 0142/2025/2ª Câmara/TATE/SEFIN. A identidade entre a contribuinte, a modalidade de prestação e a sistemática examinada confere especial pertinência a esse precedente para o julgamento do presente exercício.

À vista da delimitação jurídica acima, não se mostra necessária a conversão do julgamento em diligência. A prova pretendida tem por finalidade demonstrar o recolhimento integral do ICMS na recarga inicial, a destinação posterior de parte dos créditos a SVA e a correspondência desses valores com aqueles registrados como isentos ou não tributados nas NFST subsequentes. Ainda que tais fatos fossem

integralmente confirmados, permaneceria a questão antecedente e suficiente para decidir: a inexistência de previsão normativa que autorize a utilização do consumo posterior de SVA para reduzir a base de cálculo de uma nova recarga pré-paga.

Essa mesma conclusão foi adotada no PAT nº 20242700100032. Na Decisão Parcial nº 2024/1/279/TATE/SEFIN, o pedido de perícia, formulado com finalidade substancialmente idêntica, foi considerado desnecessário justamente porque a solução da controvérsia independia da destinação posterior dos créditos, entendimento preservado em segunda instância. Não se tratando, portanto, de prova indispensável à formação da convicção sobre o ponto jurídico determinante, indefere-se o pedido de diligência e perícia.

Por fim, a penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 90% do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto. A descrição da infração guarda correspondência com esse enquadramento, pois a acusação consiste precisamente na emissão de NFST com base tributável inferior àquela considerada devida pela legislação aplicável às recargas pré-pagas.

Não prospera, nesse contexto, o pedido subsidiário de cancelamento ou redução da multa por alegada desproporcionalidade, irrazoabilidade ou efeito confiscatório. A penalidade decorre diretamente de previsão legal, não cabendo ao julgador administrativo substituir o percentual fixado pelo legislador por outro que considere mais adequado. Tampouco o fato de o valor nominal da multa superar 90% do imposto histórico significa aplicação de percentual sancionatório superior ao previsto em lei, pois a diferença decorre da atualização da respectiva base de cálculo, na forma do artigo 46 da Lei nº 688/96.

A propósito, o Parecer nº 6/2026/SEFIN-GETRI, emitido em consulta formulada pelo próprio TATE, concluiu que o artigo 46 permanece válido e eficaz mesmo após a Lei nº 6.062/2025, distinguindo a atualização da base da multa, realizada na etapa de quantificação da penalidade, da incidência posterior da taxa SELIC sobre o crédito constituído e inadimplido. Mantém-se, assim, a multa de 90% sobre a base legalmente atualizada, ressalvada apenas a repercussão necessária do reconhecimento da decadência das competências janeiro e fevereiro de 2021, cujos respectivos valores de imposto, multa e juros devem ser excluídos do lançamento.

Em síntese, a defesa logra afastar o lançamento somente quanto às competências atingidas pela decadência. As demais teses, embora juridicamente relevantes e amparadas em precedentes que reconhecem a não incidência do ICMS sobre SVA, não infirmam a disciplina específica da telefonia pré-paga nem demonstram autorização normativa para que o consumo posterior desses serviços reduza a base de cálculo de recarga subsequente, razão pela qual permanece hígida a exigência relativa ao período de março a dezembro de 2021.

Em razão do reconhecimento da decadência das competências janeiro e fevereiro de 2021, o crédito tributário fica assim ajustado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R$ 3.228.326,29	R$ 569.231,27	R$ 2.659.095,02
MULTA (90%)	R$ 3.878.874,57	R$ 689.019,56	R$ 3.189.855,01
JUROS	R$ 1.686.650,04	R$306.715,25	R$ 1.379.934,79
A. MONET.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	R$ **8.793.850,90**	R$ **1.564.966,08**	**R$ 7.228.884,82**

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, para reconhecer, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN e no Enunciado nº 002/TATE/SEFIN, a decadência das competências janeiro e fevereiro de 2021, no valor total de R$ 1.564.966,08 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), e declaro devido o crédito tributário remanescente no valor de R$ 7.228.884,82 (sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, contados da ciência desta decisão, a recolher o crédito tributário remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (setenta por cento), na forma do § 2º do artigo 108, da Lei 688/96, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Por se tratar de decisão parcialmente contrária à Administração Tributária e considerando que a importância excluída supera o limite previsto no artigo 132 da Lei nº 688/96, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE.

Em cumprimento ao § 3º do mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos desta decisão e, querendo, apresentação de manifestação fiscal contrária à decisão proferida.

Porto Velho, 12 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE